



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente;
Nobres Vereadores (a);

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS, no uso das suas atribuições legais constitucionais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR** a **Emenda Supressiva nº 04/2025** ao Projeto de Lei 05, de 10 de fevereiro de 2025, que “ *Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.*”

Em análise à emenda supressiva nº 04 ao projeto de lei nº 05, de 10 de fevereiro de 2025, em que pese às justificativas apresentadas, conclui-se que existem impedimentos constitucionais e legais para a sua aprovação, o que conduz o presente voto integral pelas razões a seguir expostas.

A referida emenda suprime o art. 18 do referido projeto de lei, que, em síntese, proíbe a atividade de mototáxi para aqueles que já tenham permissão para explorar atividade de táxi no município.

A nobre vereadora não apresentou fundamentação fática ou jurídica para justificar eventual violação constante da proibição prevista no art. 18 do projeto de lei em referência. Também não discorreu sobre os motivos fáticos e jurídicos que legitime permitir que aquele que exerce transporte autônomo de passageiros (mototáxi) também exerce concomitantemente transporte coletivo de passageiros (táxi). Nota-se que a emenda é meramente supressiva no inequívoco fim de permitir de maneira latente e genérica o exercício concomitante de atividade de táxi e mototáxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Logo, a manutenção do art. 18 é constitucional e voltada ao interesse coletivo, sobretudo porque densifica o princípio da isonomia e o da livre concorrência, eis que a atividade de táxi e de mototáxi é pessoal e intransferível. Logo, contraditório seria que duas atividades personalíssimas fossem desempenhadas concomitantemente pela mesma pessoa, que por sua vez teria 2 (dois) cadastros econômicos, uma permissão (táxi) e uma autorização (mototaxi), sem prejuízo de dois lançamentos de ISSQN. A emenda supressiva nº 4 não condiz com o interesse público e viola o princípio da livre concorrência, na medida em que potencializa a dominação de mercado e a eliminação de concorrência, situação vedada pelo art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto, dirigindo contra o artigo 18 da redação final do projeto de lei nº 05/2025, devendo, portanto vetar a emenda que suprime o artigo 18 deste projeto de lei, apreciando-o na forma regimental, dando-lhe positivação.

Carmópolis de Minas, 07 de abril de 2025.

Celio Roberto Azevedo
Prefeito